

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
CENTRO REGIONAL DO PORTO  
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DO PORTO

**RESOLUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO CONTRATO DE  
MÚTUO BANCÁRIO POR ALTERAÇÃO DAS  
CIRCUNSTÂNCIAS**

POR

Joana Sofia Tinoco Pereira

Dissertação de mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios sob orientação da  
Professora Doutora Maria João Tomé

PORTO  
2014

## **Agradecimentos**

Durante todo o meu percurso académico, inclusive nesta última fase que culmina com a realização desta dissertação, fui presenteada por pessoas que me apoiaram de forma incondicional, partilhando o seu conhecimento, o seu tempo e a sua amizade. Sob pena de as palavras serem insuficientes face a gestos tão grandiosos, não posso deixar de expressar os meus sinceros agradecimentos:

Aos meus pais, pelo amor e pelo apoio, sem os quais este percurso seria bastante mais árduo;

À minha irmã e ao meu cunhado, pelo exemplo de força e persistência;

Às minhas sobrinhas, Patrícia e Francisca, pelo apoio e orgulho sempre demonstrado;

Ao Javier, pelo companheirismo e por sempre incentivar o meu crescimento profissional;

À Daniela, à Diana, à Sara, ao Temudo e ao Ruben, pela amizade, pela partilha de conhecimento, e pela leitura crítica e atenta desta dissertação;

À Cátia, à Sílvia e à Elizabete, pela amizade;

Ao Dr. Alcindo Ferreira dos Reis, pelos conselhos, pelas críticas, e pela partilha de conhecimentos;

À Professora Doutora Maria João Tomé, orientadora da dissertação, pelo apoio, pela partilha do saber e pelas valiosas contribuições para o trabalho.

## Lista de Abreviaturas

art. (arts.)	Artigo(s)
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CCom.	Código Comercial
Cfr.	Confronte
DL	Decreto-lei
N.º(s)	Número(s)
op. cit.	" <i>Opere Citato</i> " (da obra citada)
p.	Página
pp.	Páginas
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
ss.	Seguintes
Vol.	Volume

# I. Índice

I. Índice.....	4
II. Introdução.....	5
III. Do Mútuo Bancário.....	7
1. Considerações gerais.....	7
2. Do Mútuo Civil.....	9
2.1. Noção.....	9
2.2. Objeto.....	9
2.3. Características.....	10
2.4. Efeitos.....	11
2.5. Extinção.....	12
3. Do Mútuo Comercial.....	13
4. Do Mútuo Bancário.....	14
4.1. Do Mútuo Bancário de Escopo.....	15
4.1.1. Crédito ao Consumo.....	16
4.1.2. Crédito à habitação.....	17
5. Concessão responsável de crédito.....	19
IV. Resolução ou Modificação do Contrato de Mútuo Bancário por Alteração das Circunstâncias.....	20
1. Aspectos gerais da resolução do contrato de mútuo bancário.....	20
2. Origem e evolução do instituto da Alteração das Circunstâncias.....	22
3. Delimitação dogmática da alteração das circunstâncias.....	24
3.1. Alteração das circunstâncias <i>versus</i> erro sobre os motivos que constituem a base do negócio.....	24
3.2. Alteração das circunstâncias <i>versus</i> tutela da confiança.....	25
3.3. Alteração das circunstâncias <i>versus</i> risco.....	25
3.4. Alteração das circunstâncias <i>versus</i> vontade das partes e interpretação contratual.....	26
4. Regime Jurídico da Alteração das Circunstâncias.....	27
4.1. Âmbito de aplicação.....	27
4.2. Requisitos da alteração das circunstâncias.....	27
4.3. Efeitos da alteração das circunstâncias.....	31
5. Resolução ou Modificação do Contrato de Mútuo Bancário por alteração das circunstâncias. A Crise Financeira como “grande” alteração das circunstâncias.....	34
V. Conclusão.....	37
Bibliografia.....	39
Jurisprudência.....	42
Legislação.....	42
Sites.....	42

## II. Introdução

Desde 2008, Portugal enfrenta uma crise económica causada pelo desinvestimento nas áreas dos produtos transacionáveis, nos sectores primário e secundário, e uma crise financeira provocada pela especulação imobiliária que, entre múltiplos efeitos, veio alterar, de forma abrupta, a capacidade de os particulares fazerem face aos compromissos por si assumidos. Dito por outras palavras, a crise veio alterar a solvabilidade das famílias portuguesas. Estas, nos anos anteriores ao surgimento da crise, tinham um acesso facilitado ao crédito: o consumo sobrepunha-se à poupança<sup>1</sup> e o crédito era o meio mais rápido e eficaz para suprir as carências materiais. Assim, o mútuo ou empréstimo bancário, em especial o crédito à habitação e o crédito ao consumo, assumia um papel relevante na atividade bancária, ao lado de outros meios, igualmente relevantes, de concessão de crédito.

Em 2000, a problemática do endividamento e do sobreendividamento<sup>2</sup> começou a assumir alguma relevância na Europa, mormente em Portugal, justificada pela expansão da concessão de crédito a particulares<sup>3</sup>. No entanto, a discussão levantada era teórica e, segundo os peritos, longe da realidade que o país vivia<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> “A taxa de poupança das famílias registou uma forte tendência decrescente ao longo dos anos noventa (...)”, *vide* PINHAL, Filipe, “O estado da situação e as opções de Portugal: do ponto de vista do sector bancário”, Notas Económicas, *Colóquio Internacional: O endividamento dos consumidores: Atas*, N.º 14, Outubro 2000, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.140.

<sup>2</sup> Em 2000, foi organizado um colóquio internacional com o tema “O endividamento dos consumidores” pela Faculdade de Economia de Coimbra. Sobre as conclusões alcançadas pelos seus participantes *vide* Notas Económicas, *Colóquio Internacional: O endividamento dos consumidores: Atas*, N.º 14, Outubro 2000, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

<sup>3</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão, e FRADE, Catarina, “O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais”, Notas Económicas, *Colóquio Internacional: O endividamento dos consumidores: Atas*, N.º 14, Outubro 2000, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, pp. 13 e ss..

<sup>4</sup> No Colóquio Internacional, realizado em 2000, sobre o “endividamento dos consumidores” MARIA M. LEITÃO MARQUES e CATARINA FRADES afirmavam que a discussão sobre este assunto assumia, por vezes, uma dramatização excessiva e que, na altura, estávamos numa situação de incumprimento muito controlado (*vide* MARQUES, Maria Manuel Leitão, e FRADE, Catarina, “O endividamento (...)”, *op. cit.*, pp. 14 e 15). FILIPE PINHAL também reconhecia que o grau de endividamento das famílias portuguesas se situava aquém dos níveis registados nos países europeus com sistemas financeiros mais desenvolvidos (*vide* PINHAL, Filipe, “O Estado da situação (...)”, *op. cit.*, p.147).

Em 2008, surgiu uma crise que alguns especialistas previram e outros não (por desconhecimento ou oportunismo) com um forte impacto nos particulares: estes veem diminuir os rendimentos do seu agregado familiar em virtude de uma redução dos salários ou do desemprego de algum membro (ou alguns, ou mesmo todos) do agregado familiar. Desta forma, e “sem aviso prévio”, os particulares deixaram de conseguir cumprir as obrigações assumidas, nomeadamente as obrigações resultantes da celebração de contratos de empréstimo bancário.

Neste estudo pretendemos encontrar a resposta para duas questões: *Consubstanciará a crise uma verdadeira alteração das circunstâncias? Se sim, e verificados os demais pressupostos da alteração das circunstâncias, o contrato de mútuo bancário, e em especial o de crédito ao consumo e à habitação, deverá ser resolvido ou modificado a pedido do mutuário?*

Para responder a estas questões este estudo incidirá, num primeiro momento, na análise do regime jurídico do contrato de mútuo bancário em geral, seguindo-se da análise do regime jurídico do crédito à habitação e ao consumo, em especial. Num segundo momento, debruçar-nos-emos sobre o instituto da alteração das circunstâncias, examinando a sua origem e evolução, o seu enquadramento dogmático, os seus pressupostos e efeitos, terminando com uma breve reflexão sobre se a crise poderá ser considerada como uma verdadeira alteração das circunstâncias.

### III. Do Mútuo Bancário

#### 1. Considerações gerais

No mercado financeiro<sup>5</sup> encontramos várias entidades que captam dinheiro aos aforradores, transformando-o em ativos financeiros colocados à disposição dos investidores, exercendo, desta forma, como que uma atividade creditícia. Essas entidades são conhecidas por intermediários financeiros, dos quais fazem parte os Bancos.

Os Bancos podem realizar diversas operações bancárias, sendo classificadas como operações bancárias ativas (quando o Banco surge como credor), passivas (quando o Banco assume a posição de devedor) e neutras (quando a operação não implique a concessão de crédito por qualquer das partes)<sup>6</sup>.

Os contratos bancários<sup>7</sup>, de acordo com ENGRÁCIA ANTUNES, são negócios jurídicos que visam a criação, modificação, regulação ou extinção de relações jurídicas entre um banco e um cliente no âmbito da respetiva atividade de intermediação creditícia<sup>8</sup>  
9.

Existe um conjunto de características comuns a todos os contratos celebrados pela banca<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Definido por ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários,” in *Estudos Em Homenagem Ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Almedina, 2011, p.72, como o "espaço físico ou virtual onde se processa, segundo o jogo da oferta e da procura, a negociação relativa ao capital, assegurando desse modo a canalização das disponibilidades financeiras dos aforradores (oferta de capital) para os investidores (procura de capital) ".

<sup>6</sup> Neste sentido *vide* MARTINS, Armindo Saraiva, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, 1998, p.95; e PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário Privado*, Quid Juris - Sociedade Editora, Lda., Lisboa, 2004, p.103.

<sup>7</sup> “(...)”, podemos certamente dispensar uma distinção entre forma ou conceito (contrato) e substância ou realidade (operação económica) – como sugerido por E. Boneo Villegas e E. Barreira Delfino – e utilizar em sinonímia as expressões “operação bancária” e “contrato bancário”, cfr. PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário ... op. cit.*, p.102 .

<sup>8</sup> ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, *op. cit.*, p.79.

<sup>9</sup> No mesmo sentido *vide* SANCHEZ, J. Nicholas Martí, “*El préstamo bancario de dinero*”, in *Contratos bancários & Parabancarios*, Editorial Lex Nova, 1998, p.388.

<sup>10</sup> Quanto às características comuns dos contratos bancários *vide* PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário... op. cit.*, pp. 108 e ss., e SILVA, João Calvão da, *Direito Bancário*, Almedina, 2001, p.333.

Desde logo, os contratos bancários são de natureza comercial. Assim, quando o direito bancário não regular determinada situação jurídica aplicar-se-á, supletivamente, a legislação comercial.

Em regra, são contratos de adesão predispostos pelos Bancos, o que facilmente se compreende, pois os Bancos têm um número considerável de clientes, sendo difícil negociar caso a caso o conteúdo dos contratos.

No que diz respeito à sua forma, de acordo com CALVÃO DA SILVA, o contrato bancário é, via de regra, consensual<sup>11</sup>.

Acresce que a contratação bancária é regulada por normas públicas que visam salvaguardar a eficiência e a estabilidade sistémica, e promover a equidade nas relações com os clientes. Para alcançar esta última finalidade, a nossa lei bancária estabelece nos arts. 77.º e seguintes do RGICSF um conjunto de regras de conduta.

Todo o processo de contratação é pautado pela transparência e informação, uma vez que os sujeitos que pretendem contratar com a instituição bancária necessitam de informação credível, já que nessa informação se fundam muitas das suas decisões financeiras.

Por fim, a contratação bancária é regulada pela norma do sigilo ou da confidencialidade.

O contrato de mútuo bancário é um contrato de crédito – um contrato em que há a prestação de um bem (dinheiro) e a contraprestação futura de um bem análogo<sup>12</sup>.

O mútuo bancário é definido como sendo o contrato pelo qual o banco (mutuante) entrega uma determinada quantia em dinheiro<sup>13</sup> ao cliente (mutuário), ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, acrescido dos correspondentes juros<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> SILVA, João Calvão da, *Direito Bancário*, op. cit., p.333.

<sup>12</sup> Neste sentido *vide* PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário...* op. cit., p.280; ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, op. cit., p.95.

<sup>13</sup> O dinheiro é uma unidade de valor, não se confundido com a moeda, que é uma coisa móvel, fungível e consumível. (Tradução nossa) (SANCHEZ, J. Nicholas Marti, “*El préstamo bancario de dinero*”, op. cit., p.389)

<sup>14</sup> ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, op. cit., p.96.

Dentro do mútuo bancário encontramos contratos de mútuo de escopo, destacando-se, pela sua importância, o crédito ao consumo e o crédito à habitação, ambos regulados por legislação especial.

O regime jurídico do contrato de mútuo bancário encontra-se estipulado em diversas normas legais, mormente no DL 32 765, 29 de Abril de 1943 e o DL 344/78, de 17 de Dezembro. Como todos os contratos bancários, o contrato de empréstimo bancário é um contrato de natureza comercial, aplicando-se supletivamente o CCom. (os arts. 394.º a 396.º) em tudo o que não for regulado pela legislação bancária. Por sua vez, se determinada questão não se encontrar regulada na legislação comercial, aplica-se o regime do mútuo civil (arts. 1142.º, 1143.º a 1151.º do CC), por força do art. 3.º do CCom..

## **2. Do Mútuo Civil**

### **2.1. Noção**

O contrato de mútuo civil é definido pelo art. 1142.º como sendo o contrato através do qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade<sup>15</sup>. O mútuo é, desta forma, um contrato pelo qual uma parte cede temporariamente a outrem um valor patrimonial<sup>16</sup>.

### **2.2. Objeto**

Conforme resulta do art. 1142.º, o mútuo tem por objeto dinheiro ou outra coisa fungível<sup>17</sup>. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, esclarecem que “a mesma coisa ou género

---

<sup>15</sup> Segundo MENEZES CORDEIRO, o art. 1144.º do CC indica as três notas distintas como caracterizadoras do mútuo legalmente típico: (1) uma parte empresta certa coisa a outra, (2) o objeto emprestado ou é dinheiro ou é uma coisa fungível, e (3) o mutuário fica obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. *Vide* CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., 2.ª Edição Revista e Ampliada, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991, p.188.

<sup>16</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., p.189.

<sup>17</sup> De acordo com o art.207.º do CC “são fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objeto de relações jurídicas”.

de coisas pode, todavia, ser fungível numa relação e funcionar como não fungível, segundo a intenção dos contraentes, numa outra relação<sup>18</sup>.

### 2.3. Características

O mútuo é um contrato nominado e típico – a lei reconhece-o como categoria jurídica e determina o seu regime jurídico<sup>19</sup>. Quanto à sua forma, uma vez que o legislador apenas exige que este seja celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado quando o valor da coisa mutuada for superior a € 25 000 (art. 1143.º do CC), é “primordialmente não formal”<sup>20 21</sup>. Este contrato pode ser oneroso ou gratuito, consoante as partes tenham ou não estipulado o pagamento de juros, presumindo-se oneroso em caso de dúvida (art. 1145.º do CC)<sup>22 23</sup>. Pelo facto de as atribuições patrimoniais existentes no mútuo serem certas e não dependerem de qualquer risco, MENEZES LEITÃO, afirma que este contrato deve ser considerado como um contrato comutativo<sup>24</sup>. A doutrina e a jurisprudência<sup>25</sup> dominantes, com a qual concordamos,

---

<sup>18</sup> LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª Edição Revista e Atualizada (Reimpressão), Coimbra Editora, Abril, 2010, pp.7643.

<sup>19</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, op. cit., p.388.

<sup>20</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, op. cit., p.388.

<sup>21</sup> Sobre a forma do contrato de mútuo *vide* ABRANTES, José João, “Algumas notas sobre o contrato de mútuo”, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.1059; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., pp.219 e 220; LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, op. cit., pp.764 e 765.

<sup>22</sup> “Daqui resulta que a onerosidade, não sendo uma característica essencial, é uma característica natural do mútuo, uma vez que vigora uma presunção de onerosidade.” *Vide* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, op. cit., pp.394 e 395.

<sup>23</sup> “Para que se afastem as dúvidas não é necessário – a lei não o exige – uma declaração expressa da vontade; pode tratar-se de uma declaração tácita, ou resultar de um pacto de gratuidade das circunstâncias do contrato ou até da qualidade dos contraentes.” *Vide* LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, op. cit., p.768.

<sup>24</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, op. cit., p.397.

<sup>25</sup> A título exemplificativo *vide* Acórdão de 15 de Setembro de 2011 do Tribunal da Relação de Évora (<http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/60cd922296d527f9802579440042759b?OpenDocument>) e Acórdão de 25 de Novembro de 2013 do Tribunal da Relação do Porto

qualificam o mútuo como um contrato real quanto à constituição<sup>26 27</sup>. Esta qualificação decorre da afirmação contida no art. 1142.º CC que define o mútuo como o contrato através do qual o mutuante *empresta* ao mutuário dinheiro ou outra coisa fungível. Com o verbo emprestar o legislador determina que o mútuo é o contrato através do qual alguém confia uma coisa a outrem<sup>28</sup>. Desta norma resulta que o contrato só se completa com a entrega da coisa no momento formativo do negócio jurídico<sup>29</sup>. Todavia, as partes podem celebrar um mútuo não acompanhado pela *traditio* da coisa – neste caso, temos um contrato de mútuo atípico, fruto da autonomia privada das partes, denominado como mútuo consensual, que a maioria da doutrina aceita<sup>30</sup>. Por fim, e usando as palavras de MENEZES LEITÃO, “uma vez que a celebração do mútuo, para a qual se exige a entrega das coisas mutuadas (art. 1142.º do CC) vai implicar a produção de efeitos reais, não há obstáculos à qualificação do mútuo como um contrato real quoad effectum”<sup>31</sup>.

## 2.4. Efeitos

Com a celebração do contrato transfere-se a propriedade da coisa para o mutuário (efeito real) (art. 1144.º do CC) e nasce, para este, a obrigação de restituir a coisa (efeito obrigacional) (art. 1142.º, *in fine* do CC). Se estivermos perante um mútuo oneroso, acresce, para o mutuário, a obrigação de pagar juros (efeito obrigacional) (art. 1145.º do CC).

Como vimos anteriormente, o contrato só fica celebrado com a entrega da coisa, transmitindo-se com a entrega a propriedade do bem. Com a transmissão da propriedade

---

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a48bf1873613e29580257c38005c5ad3?OpenDocument>

<sup>26</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., p.195.

<sup>27</sup> Apesar de a doutrina dominante qualificar o contrato de mútuo como um contrato real *quoad constitutionem*, encontramos na literatura jurídica outras posições. Para mais desenvolvimentos *vide* ABRANTES, José João, “Algumas notas (...)”, op. cit., p. 1058; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., pp. 194 a 212; e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, op. cit., pp. 388 a 394.

<sup>28</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., p.195.

<sup>29</sup> A *traditio* da coisa não tem que corresponder a uma entrega material das coisas mutuadas, podendo considerar-se suficiente que o mutuante atribua ao mutuário a disponibilidade jurídica das coisas mutuadas. (Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, op. cit., p.394)

<sup>30</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., p.206.

<sup>31</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, op. cit., p.394.

transmite-se o risco (nos termos do art. 796.º do CC) e nasce no património do mutuante um crédito de restituição<sup>32</sup>. Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, apesar de a transmissão de propriedade não ser a causa do contrato ela é indispensável, como meio jurídico, para proporcionar ao mutuário o gozo da coisa<sup>33</sup>.

A obrigação de restituição que recai sobre o mutuário é uma obrigação essencial do mútuo (quer ele seja oneroso, quer ele seja gratuito). Quando ocorra alguma circunstância, não imputável ao mutuário, que torne a restituição impossível ou extremamente difícil, e não sendo a coisa objeto do contrato dinheiro, o mutuário pode pagar o valor que a coisa tiver no momento e lugar do vencimento da obrigação (art. 1149.º do CC)<sup>34</sup>. Se o mútuo tiver por objeto mediato dinheiro, a prestação restituitória deve ser efetuada pelo valor nominal que a moeda tiver nesse momento (art. 550.º do CC)<sup>35</sup>.

Por fim, as partes podem estipular a obrigação, por parte do mutuário, de pagar juros. Esta possibilidade reside na faculdade que as partes têm de fixar livremente o conteúdo do contrato (art. 405.º do CC). A obrigação de juros tem carácter acessório em relação à obrigação principal de restituição do capital. Todavia, essa acessoriedade apenas existe no momento genético, já que, após a sua constituição, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito de capital, podendo qualquer um deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro (art. 561.º do CC)<sup>36</sup>. As partes podem estipular, por escrito, o montante de juros devidos, todavia, quando não o façam, aplica-se a portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças (art. 559.º do CC).

## 2.5. Extinção

São múltiplas as causas de extinção do mútuo. O contrato pode, desde logo, extinguir-se pelo decurso do prazo (art. 1148.º do CC). Porém, há situações em que a obrigação de restituição pode ser exigida pelo mutuante antes do fim do prazo: quando o mutuário se torna insolvente, ou quando deixa de prestar as garantias prometidas (art. 780.º do CC), ou quando deixa de pagar uma prestação no caso de se ter convencionado

---

<sup>32</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., p.223.

<sup>33</sup> Vide LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, op. cit., p.762.

<sup>34</sup> O art. 1149.º do CC consagra uma exceção ao art. 790.º, 1 do CC.

<sup>35</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., op. cit., p.228.

<sup>36</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III op.cit, pp.414 e 415.

a restituição em prestações (art. 780.º) ou, ainda, na hipótese de incumprimento da obrigação de pagar juros (art. 1150.º do CC).<sup>37</sup>

### 3. Do Mútuo Comercial

O contrato de mútuo comercial é uma modalidade especial<sup>38</sup> do contrato de mútuo e encontra-se regulado nos arts. 394.º a 396.º do CCom..

De acordo com o art. 394.º do citado diploma, o contrato de mútuo é considerado como comercial sempre que a coisa mutuada seja destinada a qualquer ato comercial.

Segundo MENEZES CORDEIRO, a natureza comercial do mútuo deriva do facto de estarmos perante um contrato que é celebrado entre comerciantes e que é sempre retribuído (art. 395.º do CCom.)<sup>39</sup>. O art. 395.º do CCom., na opinião de MENEZES LEITÃO, deve ser interpretado no sentido de estabelecer uma mera presunção, pois as partes, mesmo sendo comerciantes, podem ao abrigo da autonomia privada celebrar contratos de mútuo gratuito<sup>40</sup>.

Na falta de estipulação pelas partes, a retribuição corresponderá à taxa legal de juro calculado sobre o valor da coisa cedida (art. 395.º § único do CCom.). Há uma taxa especial para os juros comerciais, que só pode ser fixada por escrito (art. 102.º § 1.º do CCom.).

Por fim, o art. 396.º do CCom. estabelece a liberdade de forma do contrato de mútuo comercial.

---

<sup>37</sup> Relativamente à extinção do contrato *vide* ABRANTES, José João, “Algumas notas (...)”, *op. cit.*, p.1065; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., *op. cit.*, p.233 e ss.; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *op. cit.*, pp.427 e ss.; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., *op. cit.*, p.233 e ss.; LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, *op. cit.*, p.776 e 777; e MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação do Contrato*, 2.ª Edição, Almedina, 2006, pp.371 e ss..

<sup>38</sup> ABRANTES, José João, “Algumas notas (...)”, *op. cit.*, p.1065.

<sup>39</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 4.ª Edição, Almedina, 2010, p.627.

<sup>40</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *op. cit.*, p.419.

## 4. Do Mútuo Bancário

O contrato de mútuo bancário é uma operação ativa do banco, através da qual a instituição bancária concede crédito. Esta modalidade especial do contrato de mútuo<sup>41</sup> distingue-se do mútuo civil e comercial por ser celebrado por um banqueiro no exercício da sua atividade.

Neste contrato temos um empréstimo de dinheiro<sup>42</sup>, de um valor e não de uma coisa. De acordo com o Acórdão de 11 de Janeiro de 2007 do Tribunal da Relação do Porto, “o empréstimo de certa quantia em dinheiro implica a transferência desse dinheiro do mutuante para o mutuário, tornando-se propriedade deste”<sup>43 44</sup>. Tal como no mútuo civil estamos aqui perante um negócio jurídico real *quoad constitutionem*<sup>45 46</sup>.

De acordo com o artigo único do DL n.º 32765, de 29 de Abril de 1943, os contratos de mútuo, independentemente do seu valor, quando feitos por estabelecimentos

---

<sup>41</sup> ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários,” op. cit., p.97, afirma que “essa especialidade reside essencialmente no plano dos sujeitos contratantes (o mutuante é uma empresa bancária), do objeto contratual (que consiste em dinheiro legal ou escritural, investindo fundamentalmente o cliente mutuário na propriedade da quantia mutuada) e da sua finalidade (ficando frequentemente o mutuário obrigado a utilizar a quantia mutuada apenas para fins legais ou contratuais predeterminados)”.

<sup>42</sup> “Em regra, o banco não entrega, fisicamente, o dinheiro ao cliente. Se bem que nada impeça que o faça diretamente por caixa, o mais natural é que lhe credite a soma emprestada em conta aberta previamente. Neste caso, a quantia é creditada na conta-corrente do mutuário por débito numa chamada conta-empréstimo.” Vide PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário ...* op. cit., p.309.

<sup>43</sup> Cfr. <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/74302e10f50cd2ad802572670057fe69?OpenDocument>.

<sup>44</sup> O autor espanhol J. NICHOLAS MARTI SANCHEZ tem uma opinião diversa. Afirma que “no caso do empréstimo de dinheiro o mutuário não adquire a propriedade do dinheiro, senão a disponibilidade da quantidade em que consiste, já que o objeto do mútuo “não é o de proporcionar uma posse permanente, senão a possibilidade de durante um certo tempo aproveitar de um capital””. (Tradução nossa) Cfr. SANCHEZ, J. Nicholas Marti, “*El préstamo bancario de dinero*”, op. cit., p.390.

<sup>45</sup> PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário* op. cit., p. 309.

<sup>46</sup> Em Espanha, a maioria da doutrina, partindo do conceito legal de empréstimo contido nos distintos ordenamentos jurídicos, atribui a este contrato o carácter de contrato real. No entanto há alguns autores que se desviam da postura tradicional. (Tradução nossa) Para mais desenvolvimentos vide SANCHEZ, J. Nicholas Marti, “*El préstamo bancario de dinero*”, op. cit., pp. 393 e ss.

bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, quer a outra parte seja ou não comerciante<sup>47</sup>. Desta norma resulta que o contrato está sujeito a forma escrita.

O DL n.º 344/78, de 17 de Novembro estabelece a classificação dos contratos de crédito, utilizando como critério o prazo de vencimento do contrato. De acordo com art. 2.º, as operações de concessão de crédito são consideradas a curto prazo, quando o prazo de vencimento não exceder um ano; a médio prazo, quando o prazo de vencimento for superior a um ano, mas inferior a cinco anos; e crédito a longo prazo, quando o prazo de vencimento exceder cinco anos.

O contrato de mútuo bancário é um contrato tipicamente oneroso, pois para além da obrigação de restituir o valor mutuado (art. 1142.º do CC), o mutuário tem de pagar a devida retribuição: os juros convencionados (arts. 395.º e 396.º do CCom. e art. 1146.º do CC). A taxa de juro deve ser fixada por escrito (art. 102.º § 1.º do CCom.), estando o seu regime estipulado no DL n.º 344/78 de 17 de Novembro. De acordo com o n.º 3 do art. 5.º do diploma anteriormente citado, o pagamento dos juros será efetuado no termo do respetivo prazo, podendo, no caso de operações a médio e longo prazo, ocorrer no termo de cada período anual ou outro acordado pelas partes, sendo os juros calculados sobre o montante em dívida no início de cada período convencionado para contagem de juros (n.º4, do art. 5.º). Em caso de mora, as instituições de crédito poderão cobrar uma sobretaxa de 2%, que irá acrescer à taxa de juros que seria aplicada à operação de crédito se essa tivesse sido renovada, ou à taxa de juro máxima permitida para as operações de crédito ativas de prazo igual àquele por que durar a mora, incidindo os juros de mora sobre o capital já vencido (art. 7.º do DL n.º 344/78 de 17 de Novembro). Segundo o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/93, as taxas de juro são livremente estabelecidas pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.

#### **4.1. Do Mútuo Bancário de Escopo**

Não raras vezes os contratos de mútuo bancário são contratos de escopo, isto é, contratos nos quais o mutuário fica obrigado a aplicar o dinheiro a um determinado fim,

---

<sup>47</sup> “Ora quando a lei exige, como forma de declaração negocial, documento particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior – artigo 364.º, n.º 1 do Código Civil” (vide COSTA SOARES, “*Matéria de Facto – Contrato de Mútuo Bancário*”, BMJ, N.º 282, Janeiro, 1979, p.120)

a par das já referidas obrigações de restituir o capital e de pagar os juros, podendo o mutuante (o banqueiro), caso o mutuário não aplique o montante disponibilizado ao fim contratualmente estabelecido, resolver o contrato<sup>48</sup>.

As especificidades deste contrato não provocam uma alteração na sua estrutura mantendo-se as características apontadas para o mútuo civil, nomeadamente as que dizem respeito à natureza real do contrato<sup>49</sup>.

Entre os vários contratos de mútuo de escopo previstos em legislação especial encontramos o crédito ao consumo e o crédito à habitação que, pela importância económica e social de que se revestem, vão ser objeto de um estudo mais detalhado.

#### **4.1.1. Crédito ao Consumo**

O crédito ao consumo é definido por JORGE CRUZ como “um produto de Ativo que os Bancos oferecem à sua clientela permitindo-lhes satisfazer necessidades adquirindo o usufruto de bens ou serviços de consumo imediato ou duradouro, sem que para tal tenha necessidade de mobilizar, no todo ou em parte, disponibilidades financeiras”<sup>50</sup>.

A vantagem primordial deste crédito é o facto de permitir que as camadas da população com uma menor capacidade económica possam aceder a múltiplos bens de equipamento e de consumo. Todavia, o recurso por essas pessoas a este meio de financiamento poderá levar a que as mesmas assumam débitos superiores às suas possibilidades de pagamento<sup>51</sup>.

Os contratos de crédito ao consumo são contratos típicos, cujo regime jurídico se encontra previsto no DL 133/2009 de 2 de Junho, que transpõe a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu, relativa a contratos de crédito aos consumidores. Esta Diretiva exprime a urgência na realização de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, quer prevendo a

---

<sup>48</sup> Neste sentido *vide* CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, op. cit., p.637, SANCHEZ, J. Nicholas Marti, “*El préstamo bancario de dinero*”, ... op. cit., pp.407 e 408, e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol.III, op. cit., p.423.

<sup>49</sup> Sobre a questão da natureza real ou consensual do contrato de mútuo de escopo, *vide* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol.III, op. cit., p.425.

<sup>50</sup> CRUZ, Jorge, “*Crédito ao Consumo*”, in *Inforbanca*, Ano IX – n.º 33, Abr. – Jun. 97, Revista do Instituto de Formação Bancária, p.9.

<sup>51</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, op. cit., p.648.

uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na TAEG, quer reforçando os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual<sup>52</sup>.

A formação do contrato de crédito ao consumo está sujeita a um conjunto de deveres pré-contratuais de informação, de assistência e de avaliação da solvabilidade do consumidor (arts. 5.º e 11.º do DL 133/2009 de 2 de Junho). O contrato deve ser exarado em papel ou noutra suporte duradouro, e assinado pelas partes (art. 12.º, 1.º e 2.º), sob pena de nulidade (art. 13.º). É, por fim, necessário que o Banco entregue a quantia mutuada.<sup>53</sup>

Quanto ao seu conteúdo, existe um conjunto de menções essenciais que devem ser incluídas no contrato, entre as quais se destaca a relativa à taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)<sup>54</sup>.

O consumidor pode revogar, em papel ou noutra suporte duradouro à disposição do credor e ao qual este possa aceder, o contrato dentro de um prazo de 14 dias e sem necessidade de indicar qualquer motivo (n.ºs 1 e 3, do art. 17.º). Exercido o direito de revogação, o consumidor deve pagar ao credor o capital e os juros vencidos a contar da data de utilização do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos, em prazo não superior a 30 dias após a expedição da comunicação (art. 17.º, 4.).

Nas situações de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só poderá invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato quando o consumidor não pague duas prestações sucessivas, que excedam 10% do montante total do crédito, e quando o credor, sem sucesso, tenha concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato. A resolução do contrato de crédito pelo credor não obsta a que este possa exigir o pagamento de eventual sanção contratual ou a indemnização, nos termos gerais (art. 20.º).

#### **4.1.2. Crédito à habitação**

Adquirir habitação própria implica, na maioria das vezes, a contratação de um crédito à habitação junto de um Banco.

---

<sup>52</sup> Preâmbulo do DL 133/2009 de 2 de Junho.

<sup>53</sup> ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, op. cit., p.108.

<sup>54</sup> ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, op. cit., p.109.

O DL n.º 349/98, de 11 de Novembro regula a concessão de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento; e à aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente (art. 1.º). Os prazos dos empréstimos são livremente acordados pelas partes, podendo ser alterados ao longo da vigência do contrato (art. 3.º, 1). No que diz respeito ao cálculo dos juros, as instituições de crédito irão calculá-los pelo método das taxas equivalentes (art. 3.º, 3).

O art. 2.º do diploma legal *supra* citado estabelece que o sistema de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria é constituído por três regimes: (1) o regime geral de crédito, (2) o regime de crédito bonificado, e o (3) regime de crédito jovem bonificado. Para cada um destes regimes existe um conjunto de normas específicas que definem as condições de acesso, as instituições de crédito que podem conceder o financiamento e as condições de empréstimo, entre outras (arts. 5.º a 17.º). Independentemente do regime de crédito em questão, as instituições de crédito irão proceder à apreciação e decisão dos pedidos de crédito (art. 22.º). Os empréstimos serão garantidos por hipoteca da habitação adquirida, construída ou objeto das obras financiadas, podendo esta garantia ser reforçada através da constituição de um seguro de vida do mutuário e cônjuge ou de outras garantias (art. 23.º). As instituições de crédito não podem agravar os encargos com o crédito quando tenha havido uma renegociação motivada pela situação de desemprego do mutuário ou de outro membro do agregado familiar, entre outros (art. 28.º-A).

A Lei n.º 58/2012 de 9 de Novembro criou um regime extraordinário de proteção dos devedores de crédito à habitação que se encontrem numa situação económica difícil. Aplica-se às situações de incumprimento de contratos de mútuo celebrados no âmbito do sistema de concessão de crédito à habitação (n.º1 do art. 2.º). Contudo, é necessário que o crédito esteja garantido por hipoteca que incida sobre o bem imóvel (que deve ser a habitação própria, permanente e única do agregado familiar do mutuário) para o qual foi concedido, que o agregado familiar do mutuário se encontre em situação económica muito difícil, que o valor patrimonial não exceda certos valores (consoante os casos), e que o crédito não se encontre garantido por outras garantias reais ou pessoais, salvo se, neste último caso, os garantes se encontrarem também em situação económica muito difícil (art. 4.º). Verificados os pressupostos anteriormente mencionados, os mutuários, perante uma eventual execução da hipoteca, têm o direito de requerer a aplicação de uma das seguintes medidas de proteção (art. 7.º): plano de reestruturação das dívidas emergentes do crédito

à habitação (arts. 10.º a 18.º), medidas complementares ao plano de reestruturação (art. 19.º) e medidas substitutivas da execução hipotecária (arts. 20.º a 27.º).

## **5. Concessão responsável de crédito**

Fruto da crise económica e financeira, nasceu o dever, para as Instituições de Crédito, de conceder crédito de forma responsável.

Segundo o Banco de Portugal<sup>55</sup>, resulta deste princípio um conjunto de deveres que são impostos quer às instituições de crédito (sob a denominação de concessão responsável), quer aos clientes (com a denominação de contratação responsável).

No que diz respeito aos deveres impostos às instituições bancárias, destaca-se o dever de o Banco avaliar, previamente, a solvabilidade do cliente, ou seja, a capacidade de este cumprir a obrigação que nascerá da eventual celebração do contrato.

O DL 103/2009, que estabelece o regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo, prevê no seu art. 10.º, este dever. De acordo com este preceito, antes de celebrar o contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações que para tal sejam consideradas suficientes (informações que podem ser obtidas junto do consumidor que solicita o crédito e, se necessário, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito) (n.º 1). Caso as partes, após a celebração do contrato, decidam aumentar o montante total do crédito, o credor deverá atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avaliar de novo a solvabilidade deste (n.º 4).

A violação do dever de concessão responsável do crédito por parte do Banco permite ao cliente pedir uma indemnização ao abrigo da responsabilidade pré-contratual.

O cliente, por seu turno, tem o dever de ponderar, atentamente, se os seus rendimentos são suficientes para assegurar o pagamento da obrigação que pretende assumir.

Assim, o Banco e o cliente só celebrarão o contrato de mútuo se, no momento da sua conclusão, existir a segurança de que o valor mutuado será restituído.

---

<sup>55</sup>No seu site oficial: <http://clientebancario.bportugal.pt/pt-PT/DireitosdosClientes/ApoioSobreEndividamento/PrevencaoIncumprimento/Paginas/CreditoResponsavel.aspx>.

## **IV. Resolução ou Modificação do Contrato de Mútuo Bancário por Alteração das Circunstâncias**

### **1. Aspetos gerais da resolução do contrato de mútuo bancário**

Com a celebração do contrato do mútuo bancário, nasce para o mutuário a obrigação de restituir a quantia mutuada ao Banco e de pagar os juros convencionados, ou seja, nasce um vínculo obrigacional que se extinguirá por caducidade ou pelo cumprimento das prestações devidas. Refira-se ainda a extinção do vínculo obrigacional a operar unilateral (por exemplo, resolução de contrato) ou bilateralmente (revogação por acordo) com base em fundamento legal, contratual ou de forma desmotivada (como é o caso do “direito de livre resolução nos contratos de consumo”)<sup>56</sup>.

Segundo BRANDÃO PROENÇA, “o fundamento ético-jurídico e o interesse económico-social do cumprimento recíproco do contrato ou da sua estabilidade, referidos genericamente nos arts. 406.º, 1, 1ª parte, e 762.º do CC podem ser postos em crise por situações de inexecução “subjéctiva” ou em hipóteses objetivamente “injustas. Não podendo o ordenamento jurídico pactuar com a manutenção dos “estados contratuais alterados”, concede-se ao contraente lesado a possibilidade (ponderada) de uma desvinculação unilateral”<sup>57</sup>, ou seja, concede-se ao contraente lesado a possibilidade de resolver o contrato.

A resolução do contrato<sup>58</sup> é o meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral, que se torna irrevogável logo que chega ao poder do devedor ou dele é conhecida<sup>59</sup> sendo apenas permitida quando exista um motivo na lei ou em convenção que a justifique (art. 432.º, 1 do CC). Há, desta forma, duas modalidades de resolução – a legal (que resulta da lei) e a convencional (que se funda na liberdade contratual das partes)<sup>60</sup>. O direito de resolução deve ser exercido extrajudicialmente,

---

<sup>56</sup> PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra Editora, 2011, p.18.

<sup>57</sup> PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Resolução do Contrato no Direito Civil – Do enquadramento e do regime*, Coimbra Editora, 1996, pp. 63 e 64.

<sup>58</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, Vol.II, Almedina, 7.ª Edição, 2010, p.275, define a resolução como sendo “a destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato”.

<sup>59</sup> FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Almedina, 1990, p.425.

<sup>60</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação...* op. cit. p.67.

tendo o “tribunal um papel meramente certificativo, por controlo *a posteriori*, ao confirmar ou infirmar a legitimidade material da declarada resolução”<sup>61</sup>.

A lei exige, para que a resolução possa ser requerida, que no caso concreto, se verifiquem determinados pressupostos. Desde logo, por força do art. 432.º, 2, a parte lesada não pode resolver o contrato se não estiver em condições de restituir o que houver recebido<sup>62</sup>. Do art. 436.º, 1 do CC resulta que a resolução pode ser feita mediante declaração. O direito de resolução não tem, normalmente, de ser exercido num certo prazo. “O princípio geral aponta no sentido de a resolução, (...), poder ser feita valer no prazo normal de prescrição”<sup>63</sup>, podendo, todavia, as partes estipular no contrato um prazo para a sua resolução (art. 436.º, 2 do CC).

Com a dissolução do vínculo, os contraentes deixam de estar obrigados a cumprir as prestações a que se vincularam. Na maioria dos casos, a resolução provoca a dissolução completa do vínculo, mas nada impede que seja uma dissolução parcial.<sup>64</sup>

Segundo o art. 434.º, 1, 1.ª parte do CC, a resolução tem, em regra, eficácia retroativa, levando à reconstituição do estado anterior à celebração do contrato. Só assim não será se contrariar a vontade das partes ou a finalidade do contrato (art. 434.º, 1, 2.ª parte do CC). Se estivermos perante um contrato de execução continuada, a resolução não abrangerá as prestações já efetuadas, salvo se entre elas e a causa de resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas.

Por fim, com a extinção do contrato, cada uma das partes deve restituir à contraparte tudo o que indevidamente mantenha em virtude da cessação<sup>65</sup>.

Vejam agora a resolução do contrato de mútuo bancário, em geral, e do contrato de crédito ao consumo e à habitação, em especial.

---

<sup>61</sup> PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra Editora, 2011, p.18

<sup>62</sup> “Porém se a impossibilidade de devolução ficou a dever a culpa de qualquer das partes, os inerentes prejuízos deverão ser suportados pelo responsável. A questão complica-se sempre que a impossibilidade de devolução não seja imputada a nenhuma das partes.” *Vide* MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação...* op. cit., pp.125 e 126.

<sup>63</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação...* op. cit., p.174.

<sup>64</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação...* op. cit., p.184.

<sup>65</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação...* op. cit., p.192.

O contrato de mútuo bancário poderá ser objeto de resolução quando o mutuário não pague os juros devidos (art. 1150.º do CC), ou quando não restitua o valor mutuado (art. 1142.º do CC)<sup>66</sup>.

Nos contratos de mútuo de escopo, mais especificamente, nos contratos de crédito ao consumo e à habitação, o contrato poderá ser objeto de resolução quando, para além do incumprimento das obrigações *supra* mencionadas, o mutuário não aplique a quantia mutuada à finalidade contratualmente definida.

Verificada alguma das situações que fundamentam a resolução, o contrato será resolvido nos termos gerais dos arts. 432.º e ss. do CC, salvo se as partes estipularem no contrato uma cláusula resolutiva, o que é prática recorrente nos contratos bancários.

No caso do crédito ao consumo é ainda necessário que se verifiquem os requisitos do art. 20.º do DL 113/2009.

## **2. Origem e evolução do instituto da Alteração das Circunstâncias**

A alteração das circunstâncias, citando VAZ SERRA, “satisfaz uma exigência de justiça e, contida dentro de certos limites, não tem inconvenientes que superem as suas vantagens”<sup>67</sup>. Para uma melhor interpretação deste instituto e do seu regime afigura-se necessário estudar a sua origem e evolução.

A alteração das circunstâncias ganhou relevância jurídica a partir do século XII, com os canonistas, devendo-se a sua divulgação a BARTOLO. Para a teoria da *clausula rebus sic stantibus*, as partes poderiam condicionar o contrato à manutenção das circunstâncias em que foi celebrado. Assim, o contrato só se manteria se as circunstâncias subjacentes à sua celebração se mantivessem<sup>68</sup>. Todavia, esta teoria não determinava se a

---

<sup>66</sup> ABRANTES, José João, “Algumas notas...”, p.1065; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, op. cit., pp.233 e ss.; e MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação...* op. cit., p.371 e ss..

<sup>67</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou Modificação dos contratos por alteração das circunstâncias”, *BMJ*, N.º 68, Julho, 1957, p.296.

<sup>68</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias – a concretização do artigo 437.º do Código Civil, à luz da jurisprudência posterior a 1974*, Lisboa, 1987, pp.12 e 13; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Português*, Quid Juris? – Sociedade Editora, Lisboa, 2001, pp.257 e 258; LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Almedina, 2011,

*clausula* devia ser reportada à vontade das partes ou ao próprio direito objetivo, qual seria a sua eficácia e efeitos<sup>69</sup>.

Esta teoria foi a impulsionadora da *teoria da imprevisão* que veio impor que as alterações das circunstâncias sejam imprevisíveis e que determinem uma modificação radical das condições em que o contrato devia ser cumprido<sup>70</sup>.

Nos meados do século XIX, surgiu a *teoria da pressuposição*, proposta por WINDSCHEID. O contrato pode ser objeto de resolução quando deixar de se verificar determinada circunstância (ou circunstâncias) que qualquer uma das partes, no momento da celebração do contrato, expressa ou tacitamente, tenha suposto verificar-se, e por causa da qual quis celebrar o negócio jurídico. No entanto, a doutrina alemã rejeitou a *teoria da pressuposição*, por considerar que a mesma teoria colocava em causa a segurança jurídica da contratação.<sup>71</sup>

Por último, e fruto da crítica feita à teoria anteriormente mencionada, temos a *teoria da base do negócio*, desenvolvida por OERTMANN. Para este autor, a base do negócio consiste nas representações da parte, patentes na conclusão do contrato e reconhecidas pela contraparte, da existência ou do surgimento no futuro de certas circunstâncias sobre as quais se firma a sua vontade<sup>72</sup>. Esta teoria não se encontra isenta de críticas. A verdade é que tudo o que seja imputado à vontade das partes integra o negócio jurídico. Por conseguinte, para que a alteração das circunstâncias possa atuar terá de se encontrar prevista no contrato. Todavia, a alteração das circunstâncias típica é aquela que surge de surpresa para as partes, para as quais a base de negócios não oferece resposta<sup>73</sup>. Nestas situações só o direito objetivo poderia intervir.

---

pp. 133 e 134; e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou Modificação (...)”, op. cit., pp.297 e ss..

<sup>69</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.12.

<sup>70</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou Modificação (...)”, op. cit. p.305.

<sup>71</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos segundo juízos de equidade (contributo para a interpretação dos artigos 252.º, n.º2, e 437.º do Código Civil)*, Separata da Revista “O Direito I”, Almedina, 2007, pp.146 e 147; CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.12.

<sup>72</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.26; DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ...* op. cit., p.147; LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ...* op. cit., Vol. II, p.135; e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou Modificação (...)”, op. cit. pp.308 e ss..

<sup>73</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.28.

A crítica feita à *teoria da base do negócio* foi a grande impulsionadora das construções de cariz objetivista<sup>74</sup> que colocavam a questão de saber como deveria atuar o direito objetivo quando surgisse uma alteração das circunstâncias, em relação à qual não havia qualquer representação das partes.

Partindo desta ideia, LARENZ, em 1951, apresentou uma nova proposta. Este autor distingue uma base de negócios subjetiva (que equivale ao que foi dito a propósito da *teoria da pressuposição*) e objetiva (que corresponde às circunstâncias que se teriam de manter, independentemente da consciência das partes, sob pena de se dar uma perturbação na equivalência contratual ou quando no contrato se estipulou um fim essencial que se torna inatingível)<sup>75</sup>.

### **3. Delimitação dogmática da alteração das circunstâncias**

#### **3.1. Alteração das circunstâncias *versus* erro sobre os motivos que constituem a base do negócio**

A alteração das circunstâncias não se confunde com o *erro sobre os motivos que constituem a base do negócio* (art. 252.º, 2 do CC).

No erro há uma falsa representação da realidade que respeita, fundamentalmente, a situações passadas ou futuras em relação ao momento da celebração do contrato<sup>76 77</sup>. Trata-se de um vício que inquinou já a própria formação do negócio e não de uma vicissitude que surgiu no decurso da sua execução<sup>78</sup>. De acordo com a opinião de MOTA PINTO, a remissão que é feita no n.º 2 do art. 252.º do CC para o art. 437.º do CC, pretende

---

<sup>74</sup> Como, por exemplo, as construções apresentadas por KRÜCKMANN E LOCHER. (Para mais desenvolvimentos *vide* SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, op. cit., pp.312 e ss..

<sup>74</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.28

<sup>75</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.20; DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ...* op. cit., pp.150 e 151; LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ...* op. cit., Vol. II, p.136; e FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., pp.260 a 262.

<sup>76</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., pp.264.

<sup>77</sup> No mesmo sentido CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.37.

<sup>78</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p.503.

indicar os requisitos necessários para a relevância do erro sobre as circunstâncias e não a forma que reveste essa relevância<sup>79</sup>.

Em suma, estaremos sempre perante um erro sobre os motivos que constituem a base do negócio quando haja uma alteração previsível das circunstâncias que as partes representaram como sendo estável<sup>80</sup>. Quando haja uma alteração imprevisível das circunstâncias estaremos já no âmbito de aplicação do instituto da alteração das circunstâncias<sup>81</sup>.

### **3.2. Alteração das circunstâncias versus tutela da confiança**

No nosso ordenamento jurídico, a *tutela de confiança* efetiva-se através de disposições legais específicas (quando o direito retrate situações típicas nas quais uma pessoa acredita, legitimamente, num certo estado de coisas – ou o desconheça – recebendo, por esse motivo, uma vantagem que, de outro modo, não lhe seria concedida) e institutos legais (que aparecem ligados aos valores fundamentais da ordem jurídica e à boa fé em sentido objetivo)<sup>82</sup>. Em termos gerais, para que a tutela se concretize é necessário estarmos perante uma situação justificada de confiança, imputável àquele que pretendia agir contra quem nessa confiança baseou uma determinada atuação jurídica<sup>83</sup>.

A tutela de confiança assenta em pressupostos diferentes dos da alteração das circunstâncias, delimitando negativamente o âmbito de aplicação deste instituto<sup>84</sup>.

### **3.3. Alteração das circunstâncias versus risco**

Os contratos, especialmente aqueles cuja execução se prolonga no tempo, envolvem um risco que nenhum dos contraentes pode ignorar. No nosso CC encontramos regras gerais que regulam o risco nas situações jurídicas (arts. 796.º e 807.º do CC) e, também, normas especiais (por exemplo, art. 1144.º relativo ao risco no contrato de mútuo)<sup>85</sup>. As

---

<sup>79</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral* ... op. cit., p.503.

<sup>80</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão* ... op. cit., p.264.

<sup>81</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias* ... op. cit., p.38.

<sup>82</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias* ... op. cit., pp. 52 e ss..

<sup>83</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão* ... op. cit., p.271.

<sup>84</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias* ... op. cit., p.61; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão* ... op. cit., p.272.

<sup>85</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias* ... op. cit., pp.40 e ss..

normas do risco têm natureza supletiva, podendo as partes fixar um regime diferente no contrato<sup>86</sup>.

O risco delimita negativamente o âmbito de aplicação do instituto da alteração das circunstâncias – só se aplica o seu regime jurídico quando as regras do risco não regulem as consequências derivadas da alteração das circunstâncias<sup>87</sup>.

### **3.4. Alteração das circunstâncias versus vontade das partes e interpretação contratual**

A vontade das partes e a interpretação<sup>88</sup> do contrato são, igualmente, determinantes para delimitar o âmbito de aplicação da alteração das circunstâncias. O art. 437.º, 1 do CC tem natureza supletiva, intervindo apenas quando as partes não tenham estipulado nenhuma cláusula no contrato sobre uma eventual alteração das circunstâncias.

De acordo com MENEZES CORDEIRO<sup>89</sup>, a vontade das partes delimita o âmbito da aplicação da alteração das circunstâncias por diversas vias:

- a) Quando a interpretação do contrato vem a revelar que certo dispositivo, integrado no negócio e aparentemente atingido pela modificação, não o é na realidade;
- b) Quando as partes previram diretamente a eventual superveniência, podendo, ou não, tal estipulação coincidir com o que resultaria da aplicação do art. 437.º, 1 do CC;
- c) Se da interpretação do contrato resultar que as partes tinham a intenção de dispor sobre o risco e não sobre a alteração das circunstâncias.

---

<sup>86</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. II, op. cit., p.89.

<sup>87</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.43; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., p.269.

<sup>88</sup> “Interpretar consiste, evidentemente, em retirar desse texto um determinado sentido ou conteúdo de pensamento.” (MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 16.<sup>a</sup> Reimpressão, Almedina, 2007, p.175)

<sup>89</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.47 e ss..

## **4. Regime Jurídico da Alteração das Circunstâncias**

### **4.1. Âmbito de aplicação**

Cumpra-nos, num primeiro momento, determinar quais são as relações obrigacionais abrangidas pelo instituto da alteração das circunstâncias.

A doutrina corrente sustenta uma interpretação ampla do art. 437.º do CC de forma a abarcar os contratos bilaterais, bilaterais imperfeitos e unilaterais, desde que se verifiquem os respetivos requisitos<sup>90</sup>.

Relativamente à sua aplicação aos contratos aleatórios, a doutrina hesita em afirmar essa possibilidade. CARVALHO FERNANDES defende que não existem razões suficientes que justifiquem a exclusão, em absoluto, da aplicação do regime dos arts. 437.º a 439.º do CC aos contratos aleatórios<sup>91</sup>. No mesmo sentido, VAZ SERRA salienta que embora seja razoável a resolução por alteração das circunstâncias será sempre mais difícil, pois as partes já contavam ou deviam contar com a alteração das circunstâncias<sup>92</sup>. Concordamos com estes autores, apesar de reconhecermos que, nestes casos, será mais difícil o recurso ao instituto da alteração das circunstâncias para resolver o contrato.

O art. 437.º,1 do CC aplica-se a contratos de execução continuada estando, *a contrario*, fora do seu âmbito de aplicação, os contratos de execução imediata<sup>93</sup>.

Por fim, esta norma apenas se aplica a alterações que ocorram durante a execução do contrato. O contrário iria promover a insegurança do tráfico e afetar gravemente os interesses gerais da contratação, uma vez que o contraente, depois de receber as prestações que lhe eram devidas, não as poderia considerar como definitivamente suas<sup>94</sup>.

### **4.2. Requisitos da alteração das circunstâncias**

O art. 437.º, 1 do CC estabelece que “se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde

---

<sup>90</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., p.278.

<sup>91</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., p.279.

<sup>92</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, op. cit., p. 332.

<sup>93</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., p.279; LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição Revisa e Atualizada, Coimbra Editora, 1987, p. 413; e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, op. cit., p.326.

<sup>94</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., p.280.

que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”. Por sua vez, o art. 438.º do CC estipula que “a parte lesada não goza do direito de resolução ou modificação do contrato, se estava em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou”.

Estes dois preceitos estabelecem os requisitos que têm de estar verificados para que o contrato se possa resolver ou modificar por alteração das circunstâncias, os quais passamos a analisar.

Desde logo, deve tratar-se de uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar. CARVALHO FERNANDES não tem dúvidas em afirmar que “a situação típica que o n.º 1 do art. 437.º contempla é a de a alteração superveniente respeitar a circunstâncias que para ambas as partes foram decisivas para a celebração do contrato com determinado conteúdo”<sup>95</sup>, ou seja, essa alteração tem de atingir a base do negócio<sup>96</sup>.

Exige-se que essa alteração seja anormal, imprevisível<sup>97</sup>. Estamos perante uma alteração superveniente à celebração do contrato e que era de todo inesperada pelas partes (se fosse uma alteração previsível, as partes deviam ter-se acautelado)<sup>98</sup>. O que interessa é a imprevisibilidade objetiva<sup>99</sup>. Para PEREIRA DUARTE, a anormalidade acarreta uma alteração disforme em dois sentidos: por um lado, no que diz respeito ao *quantum*, e por

---

<sup>95</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ... op. cit.*, p.281.

<sup>96</sup> Neste sentido *vide* ASCENSÃO, José de Oliveira, *Onerosidade excessiva por “Alteração das Circunstâncias”*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65 – Vol.III, Dezembro, 2005, p.633; LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ... op. cit.*, Vol. II, pp.139 e 140.

<sup>97</sup> Para doutrina espanhola a alteração deve ter carácter imprevisível (isto significa que as partes não podiam representar o acontecimento como um evento verificável entre a celebração e a execução do contrato) e extraordinário, ocorrendo num momento posterior à constituição da obrigação. É, igualmente, necessário que não se tenha cumprido a prestação que se tornou mais onerosa. (Tradução nossa) (*Vide* RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, *La Cláusula Rebus Sic Stantibus*, Tirant Monografias 304, 2003, pp.256 e ss.)

<sup>98</sup> Sobre a anormalidade da alteração *vide* DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ... op. cit.*, pp. 155 e ss., FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ... op. cit.*, p.290 e 291; LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ... op. cit.*, Vol. II, p.140; MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação... op. cit.*, p.158; e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, *op. cit.*, p.328.

<sup>99</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, *Onerosidade excessiva por ... op. cit.*, p. 634.

outro lado, está implicada a necessidade de o desequilíbrio entre as posições das partes ser manifesto<sup>100</sup>.

Essa alteração tem de provocar uma lesão (ou danos) para uma das partes, provocando o desequilíbrio entre as prestações contratuais. Só a lesão justifica a reação da ordem jurídica à injustiça causada pela alteração das circunstâncias<sup>101</sup>. Não é qualquer prejuízo que o lesado pode invocar. Da leitura do preceito legal resulta que é necessário que o dano atinja uma certa dimensão: temos de estar perante um dano grave, considerável ou mesmo descomunal<sup>102</sup>.

O art. 437.º, 1 do CC estabelece, ainda, como requisito, que a “exigência das obrigações por ela assumida afete gravemente os princípios da boa fé”, estando aqui em causa a excessiva onerosidade do contrato<sup>103</sup>.

É essencial concretizar o conceito de boa fé a que o legislador faz referência. De acordo com a opinião de CARNEIRO DA FRADA<sup>104</sup>, “a dimensão axiológica essencial a que dá corpo o art. 437.º,1 do CC é a da justiça objetiva na relação entre os agentes jurídicos”, uma justiça a que não é certamente alheia a representação das partes, mas que é, ainda assim, essencialmente, “a justiça do contrato”, sendo portanto “à conceção material de justiça – (...) – que o intérprete aplicador deve recorrer para concretizar o critério apontado pelo legislador quando manda atender aos princípios da boa fé”. Desta forma, a boa fé intervém para determinar que as circunstâncias, que irão permitir a aplicação do

---

<sup>100</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ...* op. cit., p.156.

<sup>101</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ...* op. cit., p.157.

<sup>102</sup> Sobre a determinação do *quantum* do prejuízo *vide* FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., p.287.

<sup>103</sup> No ordenamento jurídico espanhol, a doutrina entende que a prestação se torna excessivamente onerosa quando a alteração (anormal) afete gravemente os princípios da equidade, rompendo a proporcionalidade das prestações, e, conseqüentemente, o vínculo contratual, uma vez que, o cumprimento torna-se tão gravoso para o devedor que, segundo a boa fé, não pode ser exigido. Na opinião de AMUNÁTEGUI RODRÍGUEZ, a *clausula rebus sic stantibus* não pode ser interpretada como um mecanismo de tutela do devedor, mas sim como uma figura que surge quando se quebra o equilíbrio entre as partes. (Tradução nossa) (*Vide* RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, *La Cláusula ...* op. cit., pp.262 e ss.)

<sup>104</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da Frada, *Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias: contratos de depósito vs. Contratos de gestão de carteiras*, Estudos de Homenagem ao Prof. Dr. Sérvulo Correia, Coimbra Editora, 2010, p.490.

instituto da alteração das circunstâncias, são aquelas cuja modificação vai bulir com a boa fé, causando um dano considerável a uma das partes.

Acresce que é igualmente necessário que a alteração não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato<sup>105</sup>. A decisão de contratar envolve riscos que as partes não devem ignorar. Quando a lesão não ultrapasse os riscos ditos “normais” do contrato, a parte lesada não se encontra legitimada para invocar o instituto da alteração das circunstâncias para resolver ou modificar o contrato. Do que acabamos de afirmar resulta a subsidiariedade da alteração das circunstâncias em relação às regras da repartição do risco<sup>106</sup>.

Segundo o parecer de PEREIRA DUARTE<sup>107</sup>, com o qual concordamos, o resultado interpretativo acima mencionado não é admissível. Este autor considera que a *ratio* da alteração das circunstâncias é contrária à solução que impõe a supletividade. Estaríamos perante a inserção de determinada consideração teórica na operatividade da alteração das circunstâncias, que surgiria depois desligada e indiferente aos resultados que implicaria. Por outro lado, o corolário dessa interpretação levaria à negação da aplicação da alteração das circunstâncias a toda e qualquer situação, uma vez que o risco contratual está sempre repartido. Em regra, a alteração das circunstâncias implica sempre uma sobreposição da boa fé à imputação do risco. Tal não significa que se rejeite a ideia que a existência de regras específicas de imputação do risco é tendencialmente limitativa da aplicação do instituto. A necessidade de procura de uma solução justa, baseada na boa fé, leva ao afastamento de qualquer supletividade imposta pelo instituto do risco. Assim, conclui PEREIRA DUARTE, “não nos resta outra saída que não seja reconhecer, no âmbito do artigo 437.º uma igual posição hierárquica entre dois princípios tendencialmente monopolistas

---

<sup>105</sup> Os tribunais espanhóis também exigem, para aplicação da *clausula rebus sic stantibus*, que as circunstâncias alteradas não façam parte do risco normal do contrato, quer este tenha sido expressamente assumidos pelas partes, quer acompanhe o tipo legal eleito pelos contraentes. O código civi Italiano (art. 1467º), Neerlandês (art. 258.º,2) e Alemão (§313), embora com formulações bastante diferentes, também exigem a verificação deste requisito. (Tradução nossa) (RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, *La Cláusula ...* op. cit., pp. 268 e ss..

<sup>106</sup> Neste sentido CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias ...* op. cit., p.69 e 70, LEITÃO, e Luís Manuel de Menezes, *Direito das ...* op. cit., Vol. II, p.141.

<sup>107</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ...* op. cit., p.160 e ss..

e, também por isso, substituíveis”<sup>108</sup>, tendo o aplicador que decidir o *quantum* de alteração que considera suficiente para que se torne possível verificar a injustiça que onera a parte que suportaria a consequência dessa mesma alteração. Caso haja um regime especial de repartição do risco, a exigência do aplicador na determinação do quantum aumenta.

Por fim, o art. 438.º do CC exige, para que se possa aplicar o instituto da alteração das circunstâncias, que o lesado não se encontre em mora no momento em que as circunstâncias se alteram – requisito negativo do instituto. O que aqui está em causa é a mora do devedor, por referência à prestação que deveria ser efetuada pela parte atingida pelas consequências da alteração<sup>109</sup>. Esta exigência é compreensível, uma vez que o devedor em mora suporta o risco (art. 807.º do CC) e, além disso, se assim não fosse, o devedor ganharia uma vantagem ilegítima (se tivesse cumprido o contrato pontualmente, o contrato já estaria executado, ficando excluído o recurso à alteração das circunstâncias)<sup>110</sup>.

Caso o incumprimento se deva a facto imputável ao credor, já se poderá resolver o contrato por alteração das circunstâncias<sup>111</sup>.

### **4.3. Efeitos da alteração das circunstâncias**

Verificados os requisitos da alteração das circunstâncias, o lesado poderá requerer a resolução do contrato ou a sua modificação, segundo juízos de equidade (art. 437,1 do CC)<sup>112</sup>. Requerida a resolução, a parte contrária poderá opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação (n.º2 do art. 437.º do CC).

Optando-se pela resolução do contrato aplicam-se as regras gerais da resolução (art.s 432.º e ss. do CC). Quanto a esta, a primeira questão que se coloca é a de saber se para resolver o contrato por alteração das circunstâncias a parte lesada terá de recorrer a

---

<sup>108</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ... op. cit.*, p.161.

<sup>109</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ... op. cit.*, p.292.

<sup>110</sup> LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ... op. cit.*, Vol. II, p.142.

<sup>111</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ... op. cit.*, p.292.

<sup>112</sup> Apesar de o direito espanhol não possuir uma norma específica sobre alteração das circunstâncias, a doutrina e a jurisprudência atribuem à *clausula rebus sic stantibus* os efeitos de modificação do contrato, e não de resolução. O código civil Italiano (art. 1467.º), Neerlandês (art. 258.º) e Alemão (§313), embora em termos diferentes, atribuem os mesmos efeito à alteração das circunstâncias. (Tradução nossa) (Vide RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, *La Cláusula ... op. cit.*, pp.285 e ss.)

tribunal. CARVALHO FERNANDES defende que é necessário recorrer às vias judiciais, pois estamos perante uma cláusula geral, cujo conteúdo tem de ser preenchido e apurado perante o caso concreto<sup>113</sup>. PEREIRA DUARTE, MENEZES LEITÃO e VAZ SERRA têm opinião contrária. Para estes autores, a resolução será feita mediante declaração extrajudicial, intervindo o tribunal apenas na falta de acordo das partes, pois o contrário não se compatibiliza com a regra geral relativa à resolução (art. 436.º,1 do CC *ex vi* art. 439.º do CC)<sup>114</sup>. A expressão “requerida a resolução” é compreensível se tivermos em consideração que a parte lesada não pode decretar imediatamente a resolução do contrato, sem averiguar, num primeiro momento, se a outra parte não lhe impõe antes a modificação do contrato<sup>115</sup>. Concordamos com estes três autores, uma vez que a remissão feita no art. 439.º do CC para o art. 432.º e ss. do CC (regime geral da resolução), em tudo nos leva a crer que era intenção do legislador que a resolução por alteração das circunstâncias pudesse ser feita por declaração. Caso não fosse esta a intenção do legislador, ele tê-lo-ia ressalvado.

A resolução, em princípio, terá efeito retroativo (art.434.º, 1 do CC), não abrangendo as prestações já realizadas, quando estamos perante contratos de execução continuada, exceto se entre as prestações já efetuadas e a causa de resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas (nr.º2 da norma anteriormente citada). Perfilhando da opinião de VAZ SERRA<sup>116</sup>, dever-se-á ir mais longe e considerar o devedor obrigado pelas prestações que deixou de fazer depois da data em que, de acordo com a boa fé, devia ter declarado à outra parte que pretendia valer-se do direito de resolução ou modificação do contrato.

A parte lesada pode optar pela modificação do contrato, segundo juízos de equidade<sup>117</sup>. Todavia, mesmo que a parte lesada pela alteração não opte por essa solução,

---

<sup>113</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ...* op. cit., p.296.

<sup>114</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ...* op. cit., p.166, LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ...* op. cit., Vol. II, p.144, e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, op. cit., p.370.

<sup>115</sup> LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ...* op. cit., Vol. II, p.144.

<sup>116</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, op. cit., p.374.

<sup>117</sup> Uma modificação segundo juízos de equidade é uma modificação que visa o equilíbrio entre as prestações. A equidade permite ao julgador decidir de acordo com a sua convicção pessoal. Todavia, o ordenamento jurídico não deixa de avançar tópicos pelos quais o julgador deve orientar essa sua convicção.

a parte contra quem é requerida a resolução pode opor-se, declarando que aceita modificar o contrato segundo juízos de equidade. Assim, a modificação pode resultar da iniciativa do contraente lesado ou da atuação da contraparte. Em conformidade com MENEZES LEITÃO, a modificação é a solução mais complexa, devendo procurar-se uma reposição do equilíbrio contratual, tendo em consideração qual a vontade das partes no contrato e qual a eficácia concreta que a alteração teve na esfera da parte lesada<sup>118</sup>.

Quando seja requerida pelo lesado, desde que seja equitativa, a modificação não levantará quaisquer problemas<sup>119</sup>.

Quando a modificação resulte da oposição da parte contra quem é requerida a resolução, caberá ao tribunal decidir, devendo optar pela modificação e salvar o contrato, a menos que não se mostre viável fazê-lo, mormente, por isso não ser possível de acordo com juízos de equidade ou por o contrato se encontrar irremediavelmente afetado na sua razão de ser<sup>120</sup>.

Por fim, levanta-se a questão de saber qual das soluções – resolução versus modificação – se deve preferir no âmbito do instituto da alteração das circunstâncias. CARVALHO FERNANDES defende a subalternização da modificação à resolução<sup>121</sup>. No entanto, PEREIRA DUARTE<sup>122</sup> debruça-se mais detalhadamente sobre este problema, chegando à conclusão que do art. 437.º,2 do CC não resulta essa subalternização. Para fundamentar a sua opinião, refere, em primeiro lugar, que a modificação do contrato visa corrigir a injustiça causada pela alteração, não se podendo afirmar que um contrato modificado não é um contrato querido. Por outro lado, como se trata de uma faculdade concedida à parte contra quem é requerida a resolução, se a modificação se apresenta como suficiente para corrigir a injustiça objetiva do contrato, seria injusto e excessivo que a parte lesada pudesse, pura e simplesmente, terminar o contrato. Acresce que, se a parte lesada propusesse *ab initio* a modificação do contrato, a outra parte não se pode opor requerendo a sua resolução. Por fim, afirma que a preferência legal pela modificação

---

(Para mais desenvolvimentos *vide* DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ... op. cit.*, p.168 e ss..)

<sup>118</sup> LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das ... op. cit.*, Vol. II, p.144.

<sup>119</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ... op. cit.*, p.299.

<sup>120</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ... op. cit.*, p.300.

<sup>121</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão ... op. cit.*, p.222.

<sup>122</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos ... op. cit.*, p.166 e ss..

se expressa pela possibilidade de ser decidida judicialmente a modificação, a pedido de uma das partes. Concordamos com a opinião de PEREIRA DUARTE, pois acreditamos que o contrário seria excessivo e injusto para a parte contra a qual iria ser requerida a resolução por alteração das circunstâncias.

## **5. Resolução ou Modificação do Contrato de Mútuo Bancário por alteração das circunstâncias. A Crise Financeira como “grande” alteração das circunstâncias**

O contrato de mútuo bancário pode ser resolvido ou modificado quando as circunstâncias, em que as partes fundaram a sua decisão de contratar, tenham sofrido uma alteração anormal, isto é, uma alteração que as partes, no momento em que celebraram o contrato, não pudessem prever.

Atualmente, como é do conhecimento comum, o país confronta-se com imensas dificuldades financeiras, económicas e sociais que têm impacto na vida de todos nós – a crise desde há muito que deixou de ser apenas financeira sendo, também, uma crise social e económica<sup>123</sup>.

Todos os sectores da sociedade foram gravemente afetados, sendo os particulares aqueles que suportam os principais efeitos negativos da crise. Os agregados familiares veem os seus rendimentos diminuir (ou porque os salários são reduzidos, ou porque algum (ou alguns) dos membros que constituem o agregado familiar perdeu o seu emprego) e, conseqüentemente, veem aumentar as suas dificuldades para fazer face aos compromissos assumidos (nomeadamente perante instituições de crédito, *maxime* os Bancos).

De acordo com CARNEIRO DA FRADA “as “grandes” alterações das circunstâncias, enquanto alterações globais dos parâmetros fundamentais da coexistência social, são na realidade um risco de todos, a que todos estão sujeitos, a cujos danos ninguém pode pretender eximir-se à custa de outrem e que não devem conduzir a permitir benefícios integrais a uma das partes com prejuízo da outra”<sup>124</sup>. Todavia, segundo este autor, tendo em conta “a natureza, a dimensão, as causas e os efeitos globais da atual crise financeira,

---

<sup>123</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda e CAMPOS, Diogo Duarte, *A decisão do Tribunal de Portalegre, 4 de Janeiro de 2012*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Vol. I, LXXXVII, Tomo I, p. 379.

<sup>124</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da Frada, *Crise Financeira Mundial ... op. cit.*, p.492.

ao transcender em muito a esfera de atuação e de controlo dos agentes económicos, pode perfeitamente representar uma alteração anormal das circunstâncias presentes ao tempo da conclusão dos diversos contratos celebrados pelos sujeitos”<sup>125</sup>. Estamos perante uma crise que surgiu de forma inesperada, surpreendendo todos ou quase todos, nomeadamente especialistas<sup>126</sup>.

A jurisprudência, mormente o recente Acórdão de 10 de Janeiro de 2013 do Supremo Tribunal de Justiça, também reconhece que a crise económico-financeira pode causar desequilíbrios económicos suscetíveis de provocarem alterações anormais das circunstâncias. Salienta que, para isso, é necessário que haja uma correlação direta e demonstrada factualmente nos autos entre a crise económica geral e a atividade económica concreta de determinado agente para que se possa falar de uma alteração anormal das circunstâncias<sup>127 128</sup>.

Concordamos com a doutrina e a jurisprudência analisada. A crise financeira que assombra o país é “grande alteração das circunstâncias”, uma vez que interferiu “com a generalidade das variáveis económico-sociais que caracterizam a sociedade”<sup>129</sup>.

Consubstanciando a crise uma verdadeira alteração das circunstâncias é, ainda necessário, que as obrigações assumidas pela parte lesada (que, neste caso, será o particular que celebrou um contrato de mútuo (de escopo ou não) com o Banco e que, com a crise, viu as circunstâncias, que fundaram a sua decisão de contratar, a alterarem-se de forma imprevisível) afetem gravemente os princípios da boa fé e que não estejam cobertas pelos riscos próprios do contrato.

Verificados os requisitos, que legitimam o recurso ao instituto da alteração das circunstâncias, o mutuário pode optar pela resolução ou pela modificação do contrato. Na nossa opinião, o mutuário deverá requerer a modificação, segundo juízos de equidade.

---

<sup>125</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da Frada, *Crise Financeira Mundial* ... op. cit., p.494.

<sup>126</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da Frada, *Crise Financeira Mundial* ... op. cit., p.493.

<sup>127</sup> <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/684735e67848b64980257b2400500835?OpenDocument>

<sup>128</sup> No mesmo sentido *vide* BARBOSA, Mafalda Miranda e CAMPOS, Diogo Duarte, *A decisão do Tribunal de Portalegre, 4 de Janeiro de 2012*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Vol. I, LXXXVII, Tomo I, p.399.

<sup>129</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias* ... op. cit., p. 71.

Por um lado, esta é a solução que se demonstra como a mais vantajosa para o mutuário. É que se este optar pela resolução, para além de ficar desvinculado do contrato, terá de restituir ao mutuante a totalidade da quantia mutuada que ainda não foi restituída. Ora, se o mutuário enfrenta dificuldades em restituir em prestações a quantia mutuada, devolver num só momento o valor que falta restituir, representa para ele uma verdadeira missão impossível. Por outro lado, sendo a modificação suficiente para corrigir a injustiça objetiva do contrato, será injusto e excessivo que a parte lesada possa, pura e simplesmente, resolver o contrato. Como afirma VAZ SERRA, “a resolução não deve ser um efeito automático e forçoso da alteração das circunstâncias, pois importa salvaguardar a estabilidade dos contratos, só os inutilizando quando tiver de ser”<sup>130</sup>.

Por fim, esta solução é a mais coerente com a nova legislação que surgiu para as situações de incumprimento, como é o caso do DL 227/2012 de 25 de Outubro. Este DL, ao lado de outras normas que visam prevenir o incumprimento, estipula um conjunto de normas que visam gerir situações de incumprimento. Estas últimas são vocacionadas para uma renegociação das condições contratuais.

Com a modificação do contrato por alteração das circunstâncias, as partes podem estipular um novo prazo para pagamento do montante mutuado (assim, por exemplo, em vez de pagar em 12 prestações, poderão pagar em 24) ou uma nova taxa de juro (em regra, mais baixa) de forma a suavizar as obrigações contraídas, facilitando ao devedor o seu cumprimento.

Estamos no campo da autonomia privada, em que salvo as situações em que o juiz é chamado a intervir, caberá às partes negociar e chegar a um consenso quanto a eventuais alterações do contrato. Perante estas situações, pensamos que as Instituições Bancárias, apesar de serem a parte “mais forte” do contrato, têm todo o interesse em chegar a um consenso e ajudar o cliente a cumprir o que assumiu. Mais vale alterar o contrato e verem o que foi emprestado voltar aos seus cofres, do que manterem um contrato cuja parte contrária não conseguirá cumprir, nem mediante um processo de execução, pois na maioria das vezes, o mutuário, já nada tem ou o pouco que tem não é suficiente para restituir a quantia mutuada.

---

<sup>130</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou Modificação (...)”, **op. cit.**, p.

## V. Conclusão

O contrato de mútuo bancário é um contrato de crédito, através do qual o Banco entrega ou se obriga a entregar determinada quantia em dinheiro ao cliente, ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, acrescido dos correspondentes juros. Existem situações em que o mutuário, para além das obrigações anteriormente mencionadas, fica obrigado a aplicar o que lhe foi emprestado a um determinado fim (temos nestas situações contratos de mútuo de escopo, como é o caso do crédito à habitação e ao consumo). Caso o mutuário não cumpra os deveres contratualmente estipulados o mutuante poderá resolver o contrato nos termos gerais do CC (arts. 432.º e ss.). Se estivermos perante o contrato de crédito ao consumo, a resolução pode ser requerida pelo credor quando o devedor não tenha pago duas prestações sucessivas que excedam 10% do montante total do crédito e se o credor, sem sucesso, tiver concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato. A resolução do contrato de crédito pelo credor não obsta a que este possa exigir o pagamento de eventual sanção contratual ou indemnização, nos termos gerais (art. 20.º do DL 113/2009 de Junho).

Situação diversa é aquela em que o mutuário (devedor) assiste a uma alteração inesperada – motivada pela crise – das circunstâncias que estiveram na base da sua decisão de contratar e, com fundamento nessa alteração, pretende resolver ou modificar o contrato. Consideramos que a crise é uma verdadeira alteração das circunstâncias e que, verificados os demais requisitos que legitimam o recurso ao instituto da alteração das circunstâncias, o mutuário deve optar pela modificação do contrato. Esta é a solução mais vantajosa para o mutuário. Acresce que, sendo a modificação suficiente para corrigir a injustiça objetiva do contrato, será injusto e excessivo que a parte lesada possa, pura e simplesmente, resolvê-lo. Por fim, esta solução é a mais coerente com a nova legislação que tem surgido para as situações de incumprimento (por exemplo, DL 227/2012 de 25 de Outubro).

Em suma, aceitamos que o contrato de mútuo bancário possa ser objeto de modificação por alteração das circunstâncias, fundada na crise financeira e económica,

sempre que, perante o caso concreto, os requisitos impostos por este instituto estejam, devidamente, verificados.

## **Bibliografia**

ABRANTES, José João, “Algumas notas sobre o contrato de mútuo”, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2007

ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários,” in *Estudos Em Homenagem Ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Almedina, 2011

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Onerosidade excessiva por “Alteração das Circunstâncias”*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65 – Vol.III, Dezembro, 2005

BARBOSA, Mafalda Miranda e CAMPOS, Diogo Duarte, *A decisão do Tribunal de Portalegre, 4 de Janeiro de 2012*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Vol. I, LXXXVII, Tomo I

CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias – a concretização do artigo 437.º do Código Civil, à luz da jurisprudência posterior a 1974*, Lisboa, 1987

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 3.º Vol., 2.ª Edição Revista e Ampliada, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 4.ª Edição, Almedina, 2010

COSTA SOARES, “*Matéria de Facto – Contrato de Mútuo Bancário*”, BMJ, N.º 282, Janeiro, 1979

CRUZ, Jorge, “*Crédito ao Consumo*”, in *Inforbanca*, Ano IX – n.º 33, Abr. – Jun. 97, Revista do Instituto de Formação Bancária

DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos segundo juízos de equidade (contributo para a interpretação dos artigos 252.º, n.º2, e 437.º do Código Civil)*, Separata da Revista “O Direito I”, Almedina, 2007

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol.II, Almedina, 1990

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Português, Quid Juris?* – Sociedade Editora, Lisboa, 2001

FRADA, Manuel A. Carneiro, *Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias: contratos de depósito vs. Contratos de gestão de carteiras*, Estudos de Homenagem ao Prof. Dr. Sérvulo Correia, Coimbra Editora, 2010

LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Almedina, 2011

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III – Contratos em Especial, 7.ª Edição, Almedina, 2010

LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição Revisa e Atualizada, Coimbra Editora, 1987

LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª Edição Revista e Atualizada (Reimpressão), Coimbra Editora, Abril, 2010

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 16.ª Reimpressão, Almedina, 2007

MARQUES, Maria Manuel Leitão, e FRADE, Catarina, “O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais”, *Notas Económicas, Colóquio Internacional: O endividamento dos consumidores: Atas*, N.º 14, Outubro 2000, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação do Contrato*, 2.ª Edição, Almedina, 2006

- MARTINS, Armindo Saraiva, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, 1998
- PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário Privado*, Quid Juris - Sociedade Editora, Lda., Lisboa, 2004
- PINHAL, Filipe, “O estado da situação e as opções de Portugal: do ponto de vista do sector bancário”, *Notas Económicas, Colóquio Internacional: O endividamento dos consumidores: Atas*, N.º 14, Outubro 2000, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2005
- PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Resolução do Contrato no Direito Civil – Do enquadramento e do regime*, Coimbra Editora, 1996
- PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra Editora, 2011
- RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, *La Cláusula Rebus Sic Stantibus*, Tirant Monografias 304, 2003
- SANCHEZ, J. Nicholas Marti, “*El préstamo bancario de dinero*”, in *Contratos bancários & Parabancarios*, Editorial Lex Nova, 1998
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação dos contratos por alteração das circunstâncias*”, *BMJ*, N.º 68, Julho, 1957
- SILVA, João Calvão da, *Direito Bancário*, Almedina, 2001
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. II, 7.ª Edição, 2010

## **Jurisprudência:**

Acórdão de 10 de Janeiro de 2013 do Supremo Tribunal de Justiça  
(<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/684735e67848b64980257b2400500835?OpenDocument>)

Acórdão de 11 de Janeiro de 2007 do Tribunal da Relação do Porto  
(<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/74302e10f50cd2ad802572670057fe69?OpenDocument>)

Acórdão de 15 de Setembro de 2011 do Tribunal da Relação de Évora  
(<http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/60cd922296d527f9802579440042759b?OpenDocument>)

Acórdão de 25 de Novembro de 2013 do Tribunal da Relação do Porto  
(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a48bf1873613e29580257c38005c5ad3?OpenDocument>)

## **Legislação:**

Código Civil

Código Comercial

Decreto - Lei n.º 133/2009 de 2 de Junho

Decreto - Lei n.º 227/2012 de 25 de Outubro

Decreto - Lei n.º 32765, de 29 de Abril de 1943

Decreto - Lei n.º 344/78 de 17 de Novembro

Decreto - Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro

Lei n.º 58/2012 de 9 de Novembro

## **Sites:**

BANCO DE PORTUGAL - [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

DGSI (Base Jurídico-documentais) – [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

GDE (Base Jurídico-documentais) – [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt)